



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo Promotor de Justiça *in fine* assinado e que recebe intimações, pessoalmente, no endereço inscrito no rodapé desta página, com fundamento nos artigos 127 “*caput*” e 129, incisos II e III da Constituição Federal, somados aos artigos 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, e, ainda, ancorado nos fatos apurados no Inquérito Civil n. 006/2012 (SIMP n. 000227-002/2012, em apenso, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, citada na pessoa de seu representante judiciário, o Procurador Geral do Estado, que pode ser encontrado, para efeitos das comunicações dos atos processuais, na sede da Procuradoria Geral do Estado, com endereço na Rua 8 s/n, Edifício Marechal Rondon, Centro Político Administrativo, nesta capital, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

INTRODUÇÃO

“A morte de uma pessoa é uma tragédia; a de milhões, uma estatística” (STALIN, em citação compilada por RUY CASTRO in “O melhor do mau humor”, ed. Companhia das Letras, 6ª reimpressão, 1990, p. 86, 2ª coluna).

Como é público e notório, a saúde pública no Estado de Mato Grosso vive uma situação de absoluta precariedade.

Essa precariedade se dá por uma série de razões, algumas de caráter estrutural e outras que advêm de políticas equivocadas tomadas ao longo de vários anos.

Mas um dos motivos pelos quais o sistema único de saúde no Estado de Mato Grosso encontra-se funcionando de modo a fazer padecer seus usuários decorre de decisões contemporâneas, tomadas pelos atuais gestores e que podem ser por eles resolvidas, na medida em que elas são resultado de decisões políticas tomadas ao arrepio do ordenamento jurídico nacional.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Trata-se, justamente, do fato de que o Estado de Mato Grosso, de forma deliberada, vem atrasando de forma sistemática, o repasse de verbas aos municípios, consórcios municipais de saúde e outras entidades contratadas/conveniadas, que, sem recursos, tem prejudicado o tratamento dispensado aos cidadãos que necessitam desse serviço essencial.

O atraso desses repasses é decisão política do gestor, na medida em que, ao mesmo tempo em que vem deixando de repassar as verbas devidas, especialmente aos municípios, escolheu por manter pontualmente, ao menos aparentemente, os pagamentos devidos às Organizações Sociais (Oss) que contratou para gerir os antigos hospitais regionais, privilegiando assim entidades privadas afins à sua política de terceirização de serviços de saúde.

Como se não bastasse, ao mesmo tempo o Estado de Mato Grosso, qual pródigo, não se detém em utilizar recursos públicos disponíveis para o custeio de obras não essenciais de Infraestrutura a pretexto da realização da “Copa do Mundo”.

O que se denota, portanto, é que não existe escassez de recursos públicos para o repasse devido aos Municípios; o que existe é a opção política – ilegal – de ignorar as necessidades essenciais de vida e saúde da população em detrimento de outros pagamentos preferidos pelo gestor.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

O custo em sofrimento – para não dizer vidas – em virtude dessa opção política, por ilegal e inconstitucional – é que leva à propositura da presente ação, de acordo com os fatos a seguir narrados.

I – DOS FATOS

A fim de apurar a pública e notória demora no repasse, pelo Estado, das verbas devidas aos municípios na área da saúde, o Ministério Público instaurou o inquérito civil que se encontra anexado à presente inicial.

Foram requisitadas informações perante a Secretaria de Estado de Saúde e à Associação Matogrossense dos Municípios.

As informações do Estado só fazem referência ao ano de 2011, enquanto que em levantamento feito pela Associação Matogrossense de Municípios, ainda que parcial, em 25 de junho de 2012 as dívidas do Estado para com os Municípios, só na área de saúde, alcançavam cerca de 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Em relação ao ano de 2011, o próprio Estado confessa que apenas em relação ao programa de saúde da família deixou de pagar aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Os repasses relativos à farmácia básica deixaram um déficit de mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sem contar o programa de diabetes, em relação ao qual deixou de ser pago aproximadamente R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) – fls. 80 do inquérito original.

Como se não bastasse, a dívida do Estado para com o município de Cuiabá alcança, segundo reportagem publicada em 12 de julho do corrente ano, a quantia de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais).

O atraso histórico dos repasses da saúde, conforme os documentos coletados, demonstra a necessidade do poder público regularizar sua situação financeira, na medida em que esses repasses são devidos em razão de assistência básica, projetos especiais, despesas com hospitais mantidos por consórcios municipais de saúde, de modo a prejudicar a saúde e a vida de milhares de habitantes deste Estado.

Paralelamente a isso, verifica-se que não há queixas das entidades privadas que atualmente gerem diversos hospitais do Estado de Mato Grosso entregues à iniciativa privada sob a forma de “organizações sociais”.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Ou seja, ao mesmo tempo em que não faz o repasse aos entes públicos, o Estado de Mato Grosso privilegia, mediante pagamento pontual, as entidades privadas por ele contratadas.

Ou melhor, algumas entidades privadas; conforme registro do sítio “olhardireto.com.br” colocado ao final do inquérito ministerial, neste mês de agosto de 2012, portanto de forma recente, a Santa Casa de Rondonópolis teve paralisação de serviços médicos em virtude do atraso dos repasses a ela devidos pelo Estado.

Verifica-se, portanto, que dentro da miríade de entidades que devem receber recursos do Estado, mesmo as privadas, existe o privilegiamento, de natureza política, de alguns contratados em relação a outros.

O Estado, a esse respeito, não pode alegar que são despesas diferentes, na medida em que, por exemplo o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia, que opera hospital mantido por consórcio municipal de saúde não vem recebendo os repasses a ele devidos.

Neste sentido, temos os documentos anexados ao inquérito civil que dá base à presente ação.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Ressalta ainda em que em recentíssimo documento, datado deste mês de agosto, o município de Várzea Grande informa o atraso de repasses na ordem R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) que já perduram por mais de 90 (noventa) dias.

É interessante notar que ao mesmo tempo em que deve essa quantia ao município de Várzea Grande, o Estado de Mato Grosso praticamente jogou fora praticamente o dobro dessa quantia, ao remunerar uma organização social por ele selecionada para gerir os hospitais regionais de Colíder e Alta Floresta, a qual simplesmente abandonou os serviços, mesmo tendo recebido mais de cinco milhões de reais para tanto.

Esse dinheiro, aliás, embora se tenha anunciado que ele seria objeto de todas providências para a sua devolução, ainda não retornou aos cofres públicos. Assim temos a notícia a seguir, que simplesmente representa o que é de amplo e notório conhecimento público, publicada em <http://www.cenariomt.com.br/noticia.asp?cod=180076&codDep=3>:

“Estado cancela contratos com OSS em Colíder e Alta Floresta e perde R\$ 5,1 milhões

Publicado Sexta-Feira, 13 de Abril de 2012, às 16:40 | Da Redação

O Governo do Estado anunciou nesta sexta-feira a rescisão do contrato com a OSS (Organização Social de Saúde) Instituto Social Fibra, responsável pela gestão dos Hospitais Regionais de Sorriso e Alta Floresta. O Estado alega que a OSS descumpriu alguns itens fundamentais no contato firmado no início deste ano.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Um dos itens, segundo a nota, é de que os recursos repassados a OSS não foram destinados a uma conta específica para a gestão do hospital, e sim a conta própria do Instituto. Até o momento, foram repassados R\$ 5,1 milhões ao Instituto para a gestão dos dois hospitais.

Para evitar a interrupção no atendimento, o Estado firmou um contrato emergencial de 180 com o Instituto Pernambucano de Assistência em Saúde (IPAS), que estará assumindo as duas unidades no dia 13 de abril. O IPAS é responsável pela gestão do Hospital Metropolitano do Cristo Rei.

O sistema de gestão dos Hospitais Regionais por Organizações Sociais começou a ser implantado em Mato Grosso no ano passado, pelo então secretário de Saúde, deputado federal Pedro Henry (PP). Bastante contestado, as OSS's já apresentam problemas no Estado.

Veja a íntegra da nota:

O Governo de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), vem a público esclarecer a decisão em rescindir os Contratos de Gestão firmados entre a SES e o Instituto Social Fibra (OSS), para o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde dos hospitais regionais de Alta Floresta e Colíder.

O Instituto Social Fibra feriu o item 2.1.44 da cláusula segunda dos Contratos de Gestão que estabelece que a contratada deve "...movimentar os recursos financeiros transferidos pela contratante para a execução do objeto do contrato, em conta(s) bancária(s) específica(s) e exclusiva (s), vinculada(s) ao Hospital, de modo a que os recursos transferidos não sejam confundidos com os recursos próprios da contratada..."

A Comissão Permanente de Contrato de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, que tem a função de acompanhar e monitorar os contratos de Gestão com as Organizações Sociais de Saúde (OSS) detectou tal irregularidade.

As providências adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde até o momento foram: pedido de investigação por parte da Auditoria Geral do Estado (AGE), do Tribunal de Contas do Estado (TCE), ao Ministério Público Estadual (MPE) e demais providências cabíveis que o caso requer; e comunicação do fato à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para auxílio às providências.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Até a presente data a SES repassou ao Instituto Social Fibra para a manutenção das unidades hospitalares, o valor de R\$ 2.600.000,00 ao Hospital Regional de Colíder e R\$ 2.500.000,00 ao Hospital Regional de Alta Floresta, referentes ao mês de janeiro para cada unidade.

A Secretaria de Estado de Saúde garante a não descontinuidade da prestação de serviços à população que se serve destas unidades hospitalares e para tanto já providenciou contrato emergencial por 180 dias, com o Instituto Pernambucano de Assistência em Saúde (IPAS), que estará assumindo as duas unidades no dia 13 de abril. Por outro lado a SES já está organizando a publicação de um novo chamamento público para o gerenciamento dos hospitais.

A atitude da Secretaria de Estado de Saúde demonstra que o novo modelo de gestão em buscar parceria com Organização Social de Saúde é eficaz, transparente e o contrato de gestão possui mecanismos de controle e fiscalização que permitem a intervenção e interrupção do contrato quando ele é ferido pela parte contratada.

O esforço empreendido na Saúde, no último ano, na implantação do novo modelo de gestão para a Saúde Pública de Mato Grosso na parceria com Organização Social de Saúde na Assistência Médico Hospitalar vem alcançando resultados expressivos bem como o acesso ao Usuário do Sistema Único de Saúde. E o Propósito do Governo é continuar proporcionando aos mato-grossenses serviços de saúde acessíveis e de qualidade dentro das diretrizes e normas do SUS na equidade e transparência.

*Secretaria de Estado de Saúde - SES/MT
Governo do Estado de Mato Grosso”*

O caso em tela foi citado como exemplo de que quando há a vontade política, se faz o repasse, notando que o dinheiro dispendido mensalmente para cada um dos hospitais geridos pela organização social em pauta é maior que o valor do repasse devido ao município de Várzea Grande por vários meses de serviços.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Como se sabe, Várzea Grande, assim, como Cuiabá, vive movimento grevista da categoria médica, que se queixam de falta de pagamentos que ambos os governos locais atribuem a essa demora no repasse de verbas por parte do Estado.

Anote-se que com esse mesmo Município de Várzea Grande, o Estado havia firmado termo de compromisso onde se estabelecia a obrigação de não haver mais atraso nos repasses (cláusula quarta).

Em outras palavras, temos que não existe prioridade às despesas hospitalares, mas apenas às despesas hospitalares de responsabilidade das entidades privadas (na verdade as organizações sociais), em clara inversão de prioridades e em quebra a qualquer princípio de isonomia e eficiência.

Essa escolha de prioridades de pagamentos, é portanto eminentemente política do gestor estadual não possuindo qualquer respaldo jurídico.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

O objetivo desta ação é que o Estado de Mato Grosso cumpra seu papel constitucional ou legal, fazendo em dia os repasses de verbas que estão a seu encargo, deixando de efetuar, em caso de necessidade, despesas em verbas não essenciais e, em último caso priorizando os pagamentos devidos aos entes estatais municipais e intermunicipais (consórcios) deixando de privilegiar os entes privados por ele preferencialmente contratados (especialmente organizações sociais), de maneira a se normalizar o atendimento à população matogrossense e preservando o direito à saúde e bem estar da coletividade.

III – DO DIREITO

Começemos pelo básico:

*“art. 196. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* (original sem grifo)

Trata-se, portanto, de bem jurídico constitucionalmente tutelado, cabendo ao Poder Público proteger e manter a integridade, elaborar e implementar políticas sociais e econômicas **que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

A palavra-chave aí é “igualitário”; o Ente estatal, no que se refere às ações de saúde não pode efetuar tratamento discriminatório, privilegiando suas escolhas políticas de gestão em detrimento dos demais entes políticos que compõem a federação, no caso os Municípios.

A partir do momento em que o Estado de Mato Grosso, como gestor regional do SUS, opta por não efetuar pagamentos devidos aos outros entes estaduais (municípios e consórcios intermunicipais) ao mesmo tempo em que mantém os pagamentos a entes privados por ele contratados (as organizações sociais), ele viola o princípio do tratamento igualitário – e impessoal – diga-se, mencionado na norma constitucional em comento.

Preferências de pagamentos podem ser eventualmente, feitas, mas de acordo com critérios legais e públicos o que não ocorre no caso em questão.

Ainda que o Estado demonstre que está pagando com atraso as organizações sociais – o que se admite apenas *ad argumentandum tantum* – isso não eximiria o gestor estatal de fazer os pagamentos devidos aos municípios e consórcios intermunicipais na medida em que se trata de serviço essencial à vida e segurança da coletividade, devendo-se neste caso, retirar verbas de outras rubricas, como publicidade, turismo, dentre outras.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Não o exime também de, entre os contratos e convênios que mantém com entidades privadas – como a Santa Casa de Rondonópolis, por exemplo – quebrar a igualdade entre as mesmas, privilegiando as já referidas organizações sociais.

Nesse contexto, **o Poder Público tem a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde**, incumbindo-lhe a promoção de medidas preventivas e de recuperação em favor das pessoas e das comunidades.

O objetivo é **viabilizar e dar concreção ao artigo 196 da Carta da República**. Como se percebe, é insuficiente que o Estado tão-só proclame o reconhecimento formal de um direito. **Faz-se necessário que o direito à saúde, qualificado em prerrogativa jurídica, seja respeitado e garantido em plenitude.**

Por fim, cumpre assinalar **que a essencialidade do direito à saúde determinou a conduta do legislador constituinte em qualificar as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Legitimou-se, desse modo, **a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário nas hipóteses em que os órgãos estatais deixassem de respeitar o mandamento constitucional.**

Fica evidente com isso, a necessidade do controle de legalidade, a ser exercido pelo órgão julgador, por meio da presente demanda, pois, como se verá adiante, **no caso que ora se cuida, o Estado de Mato Grosso não tem cumprido com seu inalienável e intransferível dever de bem prestar um razoável serviço de saúde pública, ao deixar de realizar os repasses essenciais à prestação de serviços do SUS pelos municípios e consórcios intermunicipais.**

Ressalta-se que não se pretende aqui impelir o Judiciário a aferir o mérito administrativo, composto pela conveniência e oportunidade do ato a realizar, **mas sim que o administrador público respeite plenamente o direito à saúde.**

Corroborando tal entendimento, a Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial de Saúde concluíram o seguinte:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

“O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou com um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade. Por ‘relevância pública’ deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas sequelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público.”
(Série Direito e Saúde nº 1, Brasília, 1994).

Dessa forma, diante dos preceitos aduzidos, deve o Ministério Público exigir dos Poderes Públicos que prestam atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição e na legislação ordinária, sobretudo quando se tratam de ações e serviços de relevância pública.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Valioso acrescentar, ainda, ser missão institucional do Ministério Público a **defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (artigo 127 da Constituição Federal), de modo que, em integrando o direito à saúde neste rol por força da própria indisponibilidade do direito à vida (artigo 5º, “*caput*”, da Constituição Federal), é de se reconhecer a absoluta pertinência ativa do Ministério Público postular pela promoção da medida ora manejada no âmbito da saúde pública, até mesmo em prestígio do valor fonte da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

A saúde é direito humano fundamental, cuja proteção se inicia de modo específico no artigo 6º da Constituição Federal. Garantir o direito à saúde é concretizar um dos princípios fundamentais de nosso país, **a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) dando cumprimento a nossa Carta da República.**

Vê-se, assim, que **não é por outra razão que as ações e serviços de saúde são de relevância pública**, conforme a Constituição estabelece em seu artigo 197.

SUELI GANDOLFI DALLARI, lembra que, ao qualificar as ações e serviços de saúde como relevância pública, a Constituição da República proclamou a sua essencialidade. De acordo com a autora:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

“por “relevância pública” deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve a sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados.” (In O conceito de “Relevância Pública” na Constituição Federal de 1988. Brasília: Organização Panamericana da Saúde, 1992, p.41) (original sem grifo)

Nesse diapasão, LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO ensina que:

*“a relevância assim, se revela pelo serviço prestado no atendimento de qualquer dos princípios constitucionais. Apenas para enfocar os exemplos já citados, todos os serviços necessários para a realização dos objetivos e fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1 e 3) são de relevância pública. **Tudo o que se referir à dignidade da pessoa humana, à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, à promoção do bem comum e à erradicação da pobreza são serviços de relevância pública, pois são ligados diretamente aos princípios constitucionais elencados nos artigos 1 e 3.***

Evidente que a saúde pública passa pela dignidade da pessoa humana, pela erradicação da pobreza.” (In DALLARI, Sueli. O conceito de “Relevância Pública” na Constituição Federal de 1988. Brasília: Organização Panamericana da Saúde, 1992, p.25 - original sem grifo).

Do mesmo modo, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) ainda estabelece que **a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

De acordo com o artigo 2º, § 1º, da supradita Lei Federal, o dever do Estado de garantir a saúde consiste **na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

A mencionada Lei em seu artigo 4º, *caput*, dispõe, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual obedece **aos princípios da universalidade acesso e da integralidade de assistência,** como se vê do artigo 7º, incisos I e II da Lei em questão:

*“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, **obedecendo ainda aos seguintes princípios:***

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;” (original sem grifo)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Dessa maneira, é de salutar importância reafirmar que a Rede Pública de Saúde deve propiciar a todos os indivíduos usuários do SUS atendimento integral, ou seja, deve atuar na prevenção de doenças, no fornecimento de atendimento médico hospitalar e na prestação da assistência farmacêutica, possibilitando, assim, o tratamento e, via de consequência, a cura da enfermidade que os acomete.

Vê-se, portanto, que a promoção de ações visando à recuperação ou à prevenção de patologias é dever indeclinável dos gestores do SUS, sendo que a falta de um serviço destinado para tal fim é fator que configura omissão que afronta o ordenamento jurídico.

E mais. As verbas devidas aos Municípios se referem a todos os tipos de programas do SUS, inclusive os de caráter preventivo, que por expressa determinação constitucional, em seu art. 198, II, possuem prioridade em relação aos serviços assistenciais.

Portanto, ao dar preferência às suas organizações sociais, que executam serviços de caráter hospitalar ou administrativo sem fazer o repasse aos Municípios, o Estado está descumprindo ordem preferencial de atenção (e portanto de pagamento) estabelecida na Carta da República.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Por isso é que se afigura, sem qualquer dúvida, que o Estado de Mato Grosso afronta, além do direito à saúde, a dignidade de todos os referidos pacientes, o que colide com um dos fundamentos, quiçá o de maior relevância, pois abrange os demais, da República Federativa do Brasil: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III, Constituição Federal).

Da Violação do Princípio da Eficiência

Os fatos acima narrados demonstram que além da violação ao direito à saúde propriamente dito, o réu fere ainda o seu dever de eficiência, estabelecido no art. 37 *caput* da Constituição Federal.

Os documentos juntados aos autos compõem um quadro evidente e incompreensível de ineficiência administrativa onde recursos orçamentários e financeiros devidos aos Municípios e consórcios intermunicipais simplesmente não são pagos, o que contradiz qualquer preceito de boa administração pública.

Nota-se que o *Princípio da Eficiência* determina ser dever do agente público a atuação não apenas amparada pela lei, mas também **eficiente, no sentido de uma real persecução do objetivo estatal do bem comum.**



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

É preciso, portanto, que o Poder Público atue com **presteza, perfeição e rendimento funcional, produzindo resultados satisfatórios em benefício de todos os usuários do sistema de saúde.**

Para ODETE MEDAUAR: “(.) o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. **Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.**” (In Direito Administrativo Moderno, 11ª ed., Ed. RT, 2007, pg. 127 – grifo nosso).

Da Violação do Princípio da Impessoalidade

Como se não bastasse, do art. 37 da Constituição se extrai que o Estado de Mato Grosso viola o princípio da impessoalidade, na medida em que, ao efetuar pagamento privilegiado a (alguns) entes privados (organizações sociais) por ele escolhidos mediante opção política, estabeleceu-se injurídica discriminação em detrimento dos entes estatais (municípios e consórcios intermunicipais).

Por outro lado, como relatado essa impessoalidade – portanto, isonomia – é também quebrada dentro da esfera dos próprios entes privados contratados pelo Estado, na medida em que se estabelece uma precedência das organizações sociais em detrimento de outras contratadas, inclusive de caráter filantrópico, como a Santa Casa de Rondonópolis, por exemplo.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

A partir do momento em que se concebem as “organizações sociais” (isto é a entrega de serviços e bens públicos de saúde à iniciativa privada”) como a “menina dos olhos” da política (?) de saúde do Estado de Mato Grosso, verifica-se que os pagamentos feitos a estas se afiguram como fruto de mera preferência do gestor, descolada do ordenamento jurídico que garante aos iguais o mesmo tratamento, violando o princípio ora em comento.

Da Responsabilidade do Estado de Mato Grosso

O Estado de Mato Grosso, gestor regional do Sistema Único de Saúde, é o responsável direto pelos repasses atrasados, como se depreende do art. 17, especialmente os incisos I, III e IV da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde).

A responsabilidade do Estado perante os municípios dentro da dinâmica do SUS, no contexto aqui tratado, é descrito por MARLON ALBERTO WEICHERT, *in* “Saúde e Federação na Constituição Brasileira”:

“Mas não é só. A unidade [do SUS] autoriza que também Estados e Municípios se controlem mutuamente, assim como possam exigir da União [e portanto do Estado] a implementação de suas obrigações (...). No entanto, é evidente que a União também possui obrigações em face dos Estados e Municípios (v.g. repassar recursos, prestar apoio técnico, descentralizar seus serviços), podendo esses entes fiscalizar os respectivos implementos e até mesmo exigi-los judicialmente.”



Ministério Público do Estado de Mato Grosso Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Nessa perspectiva de controle, o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos dos Estados assumem posição importante (...)” (grifo nosso).

A lição acima posta, embora voltada à União, se aplica integralmente aos Estados membros que tem direitos e obrigações similares dentro do Sistema Único de Saúde.

Cumpre lembrar, ainda, que a moderna concepção do direito fundamental à *Inafastabilidade da Jurisdição* assegura não só o acesso à Justiça, mas o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e adequada. Sobre o tema vale conhecer a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, *in verbis*:

“(...) o direito à tutela jurisdicional não só requer a consideração dos direitos de participação e de edição de técnicas processuais adequadas, como se dirige à obtenção de uma prestação do juiz. Essa prestação do juiz, assim como a lei também pode significar, em alguns casos, concretização do dever de proteção do Estado em face dos direitos fundamentais. A diferença é que a lei é resposta abstrata do legislador, ao passo que a decisão é resposta do juiz diante do caso concreto. Ou seja, há direito devido pelo Estado-legislador, à edição de normas de direito material de proteção, assim como de normas de direito instituidoras de técnicas processuais capazes de propiciar efetiva proteção. Mas o Estado-Juiz também possui dever de proteção, que realiza no momento em que profere sua decisão a respeito dos direitos fundamentais. (In O Direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, Luiz Guilherme Marinoni, in www.jus.com.br)



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Assim, **diante da primazia que ocupa a questão ora posta *sub judice*, e em cotejo com a urgência que o caso requer, justificada esta a intervenção do Estado-Juiz na espécie, em razão da ausência de sua efetivação pelo Estado – Administração.**

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. (original sem grifo)

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela pelo fato de estarem caracterizados, à lume do artigo 273, do Código de Processo Civil, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão, a saber:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

*“Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante. Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni iuris*, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.*

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência de direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

*Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dado de difícil ou impossível reparação (Art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em outra espécie: a tutela cautelar)”. (ALEXANDRE CÂMARA *In* Lições de Direito Processual Civil. Lumen Iuris: São Paulo, 2000, p. 390-391)*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

O *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos documentos acostados aos autos do inquérito civil que instrumentaliza a presente demanda, os quais demonstram, de forma inequívoca, a omissão do Estado de Mato Grosso em efetuar os pagamentos devidos em razão do SUS, aos municípios, consórcios intermunicipais e entidades privadas que não sejam organizações sociais.

O *periculum in mora*, no caso paradigma ora enfrentado é **notório e gritante**, especialmente diante **dos movimentos grevistas de Cuiabá e Várzea Grande**, que paralisaram serviços médicos prestados à população, prejudicando inclusive o atendimento nos hospitais e pronto socorros públicos da região metropolitana onde se fazem os principais atendimentos cirúrgicos do Estado.

Ainda que no caso de Cuiabá, na data de hoje o movimento paredista esteja sob a interferência de ordem judicial, segundo se veiculou na mídia, interrompido por força de liminar judicial, o fato é que pesa sob a população a “espada de Dâmocles” decorrente da insegurança financeira acarretada pelo Estado de Mato Grosso.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

A partir do momento em que, conforme revelam as notícias veiculadas pela mídia, as reivindicações dos grevistas têm relação direta com o inadimplemento do Estado, faz-se necessário imediatamente restaurar os pagamentos especialmente nos entes municipais da região metropolitana e estabelecer, igualmente, calendário preciso de pagamento dos repasses atrasados aos demais, garantindo a pontualidade nos pagamentos vindouros e o término dos privilégios às organizações sociais em detrimento dos demais entes públicos e privados.

Ainda, sobre o *periculum in mora*, valioso frisar que a medida de urgência aqui pleiteada e que se espera ver determinada pelo Poder Judiciário é essencial, podendo eventual demora na concessão da tutela impositiva pleiteada **caracterizar grave lesão à saúde dos usuários do SUS do Estado de Mato Grosso, quando não a própria morte dos mesmos.**

A ausência de uma tutela jurisdicional efetiva e urgente que, de imediato, proporcione tal desiderato, virá, com certeza, em desfavor dos princípios constitucionais acima referidos, sendo tal encaminhamento tudo o que não se crê e não se espera deste sábio e responsável Juízo. Afinal, **o direito à saúde e à vida, com lastro no fundamento da Dignidade Humana, não podem simplesmente ser considerados letra morta pelos descompromissados gestores de saúde;** mais, os doentes não podem aguardar indefinidamente a boa vontade dos gestores de saúde no resguardo de seu direito fundamental à vida.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Como se vê, a Ação Civil Pública **trata de fatos incontroversos, porquanto não remanesce dúvida sobre a existência do direito, tampouco, do risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação.**

No mais, é de se destacar que não se vislumbra o *periculum in mora* inverso, visto que, não haverá quaisquer prejuízo para a Administração Pública Estadual em realizar aquilo que é obrigada a fazê-lo, ou seja, **fazer ao tempo e modo, sem privilégios, os repasses e pagamentos na área de saúde devidos aos Municípios, consórcios intermunicipais e entes privados contratados/conveniados.**

Assim sendo, impõe-se a determinação de medidas necessárias e disponíveis na sistemática do direito processual brasileiro, **à efetivação da tutela específica para a obtenção do resultado prático, tendente a sanar o problema.**

Por todo o exposto **REQUER a CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE LIMINAR** para que, no prazo máximo de **07 (sete) dias**, a contar da intimação da decisão concessiva de liminar:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

I - O ESTADO DE MATO GROSSO efetue todos os repasses, relativos aos serviços de saúde pública, por ele devidos aos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, e que se encontram em atraso, permitindo, assim, a regularização das ações do SUS promovidas por esses entes municipais, mantendo doravante os pagamentos vindouros em dia, conforme a lei e os atos administrativos aplicáveis, de modo a não haver qualquer atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas até o fim deslinde da presente ação;

II – Que o ESTADO DE MATO GROSSO, apresente, no prazo de 07 (sete) dias a contar do recebimento da ordem judicial, calendário de pagamento de todos os repasses e verbas por ele devidos a municípios, consórcios intermunicipais e entes privados por ele contratados ou conveniados que estejam em atraso, de modo a estabelecer a quitação total das verbas pendentes no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mantendo, durante todo esse tempo, pontualmente, os pagamentos e repasses vindouros, de modo que não haja qualquer atraso, em nenhum deles, superior a 48 (quarenta e oito) horas;

III – Que o ESTADO DE MATO GROSSO seja proibido de privilegiar, em detrimento dos demais entes municipais e consórcios e demais entes privados e/ou com ele conveniados e contratados os pagamentos devidos às denominadas “organizações sociais” com quem mantém avença de prestação de serviços, devendo pagar estes últimos no mesmo tempo e modo



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

que paga todos as demais pessoas de direito privado com quem mantém relações administrativas de prestação de serviços de saúde (como por exemplo as Santas de Casas de Cuiabá e Rondonópolis e o Hospital do Câncer de Cuiabá).

IV – Que seja igualmente o ESTADO DE MATO GROSSO proibido de privilegiar os pagamentos feitos às referidas “organizações sociais” em detrimento das verbas e repasses devidos ao municípios e consórcios intermunicipais;

V – Que essa obrigação de pagamento em dia dos repasses e de verbas relativos às ações e serviços de saúde se apliquem não apenas aos recursos próprios do Estado, mas também aos do que provém da União Federal e que o gestor regional ocupa o papel de mero intermediário dos mesmos;

VI - Que em caso de insuficiência de recursos para o adimplemento de quaisquer das providências acima descritas, especialmente as inseridas nos itens I e II o Estado retire recursos de áreas não essenciais, como comunicação, turismo e obras;

VII – Que ao ESTADO seja determinado, ainda, informar qual foi a fonte orçamentária de onde foram retirados os recursos destinados aos pagamentos previstos nesta tutela de urgência, especialmente nos itens I e II;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

VIII – Em caso de descumprimento de quaisquer dos itens deferidos por conta da tutela de urgência seja ordenado o bloqueio da contas bancárias do ESTADO, de maneira que este não possa ordenar despesa em qualquer área não essencial (especialmente aquelas mencionadas no item VI), enquanto persistir a recalcitrância, medida essa necessária para assegurar a eficácia do comando judicial voltado à preservação da vida das pessoas e da saúde pública, com fundamento no art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil;

IX – Que se notifique pessoalmente os gestores responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial que o descumprimento da mesma implicará em responsabilização penal imediata pelo ato ilícito decorrente do descumprimento da ordem judicial, na incursão, na modalidade de dolo eventual, nas condutas descritas nos arts. 121 e 129 do Código Penal (pessoas que eventualmente morrerem e sofrerem lesões irreparáveis em virtude da falta dos serviços de saúde decorrentes em caso de descumprimento), bem como incursos nos ilícitos civis de improbidade administrativa cabíveis pelo não cumprimento da ordem judicial em pauta;

V - DOS PEDIDOS PROCESSUAIS E DO PEDIDO FINAL

Em observância dos postulados processuais e materiais, o Ministério Público, requer por fim:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

1. Seja determinada a citação do réu, conforme qualificação indicada no início, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, e acompanhá-la em todos seus termos, até final procedência;
2. Que seja julgada procedente a pretensão ora deduzida, prolatando-se **sentença que estabeleça de forma definitiva e contínua as providências descritas por ocasião dos pedidos de tutela de urgência supra colocados, especialmente o pagamento em dia de todos os repasses e pagamentos devidos em razão de ações e serviços de saúde aos municípios, consórcios municipais e entes privados contratados e/ou conveniados pelo Estado de Mato Grosso;**
3. Que o descumprimento da providência a ser ordenada por esse Juízo em sede de tutela definitiva, **seja apenado na mesma forma descrita por ocasião dos pedidos de tutela de urgência,** sem prejuízo das outras punições cabíveis nos âmbitos cível, administrativo e penal;
4. Que seja inscrito expressamente no texto da ordem judicial de tutela antecipada a ser concedida nestes autos que a eventual desobediência à ordem judicial em epígrafe importará no caso de gestor responsável pela infração na aplicação das sanções legais pertinentes, inclusive sem prejuízo de possível responsabilização por ilícito de improbidade administrativa, na forma do artigo 11 *caput* da Lei 8429/92;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

5. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85;

6. Que por ocasião da sentença, caso venha a ser considerados improcedentes no todo ou em parte os pedidos elencados nesta peça de ingresso, que esse Juízo se manifeste a respeito da incidência ou não nesta lide dos dispositivos elencados nos artigos: 1º, inciso III; 5º, “caput”; 6º; 37; 127; 196; 197; 198, inciso II, todos da Constituição Federal; artigos 2º, § 1º; 4º, “caput”; 7º, incisos I e II e 17, incisos I, III e IV todos da Lei n. 8.080/80; artigo 273 do Código de Processo Civil e artigos 12 e 129 do Código Penal, cujos se prequestionam para fins de eventual necessidade de interposição de recurso extraordinário;

7. Que se defira ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento das diligências a serem executadas nestes autos a possibilidade de realizar as comunicações dos atos processuais em períodos fora do expediente forense, na forma prevista pelo Código de Processo Civil.

Das Provas

Primeiramente, cumpre salientar que todo o teor da presente Ação Civil Pública é corroborado pelos procedimentos preparatórios n. 000227-002/2002, que teve curso no âmbito desta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça da Cidadania de Cuiabá

Além disso, protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de documentos, oitiva de testemunhas e realização de inspeções judiciais, caso estas se façam necessárias.

Do Valor da Causa

Dá-se a esta ação, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que se pede deferimento.

Cuiabá, 12 de agosto de 2012.

ALEXANDRE DE MATOS GUEDES

Promotor de Justiça